VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto pela Sra. Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), contra o Acórdão 2.051/2016-Plenário, que deu provimento a recurso de revisão do MP/TCU para alterar o julgamento das contas realizado por intermédio do Acórdão 34/2008-1ª Câmara.

2. O presente feito tratou originalmente de prestação de contas simplificada do Sescoop/MA relativa ao exercício de 2005, apreciada pelo Acórdão 34/2008-1ª Câmara, que julgou as contas da ora recorrente regulares com ressalva.

3. Posteriormente, ingressou no TCU representação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão noticiando possíveis irregularidades ocorridas na administração da Sra. Adalva Alves Monteiro frente ao Sescoop/MA e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema, entidade também administrada pela recorrente (TC-032.881/2008-8).

4. Dentre os elementos encaminhados pelo representante estavam laudos de perícia realizada pela Polícia Federal em computadores do Sescoop/MA, cuja conclusão foi pela existência de fortes indícios de irregularidades na gestão da entidade nos exercícios de 2003 a 2006. Dentre outras irregularidades, foi averiguada a utilização de documentos supostamente fraudados para justificar saques indevidos, principalmente em favor de terceiros, incluindo parentes da recorrente.

5. Ao tomar conhecimento do julgamento da referida representação, procedida pelo Acórdão 4.254/2009-2ª Câmara, o **Parquet** interpôs recurso de revisão, pois foram constatadas evidências capazes de macular as contas do Sescoop/MA nos exercícios de 2003 a 2006.

6. Por meio do Acórdão 2.051/2016-Plenário, as contas foram reabertas e julgadas irregulares, imputando-se débito e aplicando-se multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à ora recorrente, bem como a outro responsável. Adicionalmente, o Tribunal considerou graves as irregularidades praticadas pelas Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, esta última na condição de superintendente do Sescoop/MA, inabilitando-as para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de 8 (oito) anos.

7. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conheci do presente recurso de reconsideração. Passo, neste momento, ao exame de mérito.

8. A recorrente, em síntese, alega que: (i) houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre as irregularidades e a sua citação; (ii) não houve prejuízo ao erário, pois os eventos foram efetivamente realizados e inexistem dúvidas sobre os respectivos pagamentos; (iii) as empresas forneceram notas fiscais e recibos para receberem seus pagamentos, que foram efetivados aos beneficiários indicados; (iv) as contas foram rejeitadas simplesmente por questões de natureza formal na comprovação da despesa, imputando-se à recorrente débito como se os serviços não tivessem sido prestados e houvesse a ocorrência de desvios; (v) houve a responsabilização da recorrente apenas por ter homologado os procedimentos licitatórios, sem ter ficado demonstrada sua participação dolosa nos procedimentos para os quais havia pessoas designadas, capacitadas e responsáveis; e (vi) houve ausência de motivação no voto condutor do acórdão recorrido.

9. A unidade técnica e o MP/TCU, em pareceres uniformes, manifestaram-se no sentido de conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Estou de pleno acordo com o exame empreendido pela Serur, o qual foi ratificado e minuciosamente complementado pelo d. representante do **Parquet** especializado, razão pela qual incorporo-o às minhas razões de decidir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58370641.

11. De fato, os argumentos apresentados são insuficientes para afastar as ocorrências detectadas. Como é cediço, ainda que acolhida a alegação acerca da execução dos serviços, tal fato não bastaria para elidir as irregularidades que motivaram a decisão.

12. O fundamento da irregularidade das presentes contas foi a discrepância entre os credores declarados nos registros contábeis da entidade e os reais beneficiários dos cheques emitidos pelo Sescoop. Os registros contábeis e demais documentos comprobatórios de despesa existentes nos autos não podem ser considerados legais e legítimos, pois não é possível correlacioná-los com os reais beneficiários dos respectivos cheques, o que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos geridos pela ora recorrente, que atuou como ordenadora de despesas e emissora dos cheques.

13. Não procede o argumento de que não houve dano ao erário, pois recursos públicos foram destinados a pessoas alheias aos serviços supostamente prestados, que nada se relacionam às ações da entidade e sem processo licitatório ou qualquer justificativa. A recorrente não trouxe qualquer elemento probatório de que os cheques debitados foram utilizados para pagamentos de ações do Sescoop/MA.

14. De igual forma, a peça recursal não explicitou porque parte dos beneficiários dos recursos supostamente destinados a fornecedores de bens e serviços eram sobrinhos da recorrente. Também nada alegou em relação ao pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do Sescoop/MA, gasto considerado pela decisão recorrida sem amparo legal.

15. Diversos indícios convergiram para que se concluísse que as empresas contratadas pelo Sescoop emitiam notas fiscais e recibos inidôneos com o fim de ser montada a prestação de contas fraudulenta. Nesse sentido, repiso as irregularidades pelas quais a recorrente foi ouvida em audiência:

> a) indício de montagem de processos de seleção de fornecedores, conforme evidenciado em laudo extraído do exame de computadores do Sescoop/MA, realizado pela Polícia Federal, os quais evidenciaram as seguintes solicitações do Sr. Sidney/Sescoop à OVS/Bento Anderson:
>
> a.1) três propostas, com datas específicas (10, 10 e 11/Nov/2005), a fim de acobertar uma nota fiscal previamente emitida pela empresa, com descrição de "Curso de capacitação sobre comercialização de plantas medicinais";
>
> a.2) nota fiscal e recibo com data de 5, 6 e 7 de dez/2005 para o curso de "capacitação em técnicas de cultivo e beneficiamento de plantas medicinais";
>
> a.3) três propostas, datadas de 5, 6 e 7 de dez/2005, para despesa com equipamentos audiovisuais e operador;
>
> a.4) recibo com data de 05/01/2006 e ainda três propostas datadas, respectivamente, de 13, 13 e 14 de dezembro de 2005, a fim de acobertar a despesa de registro fotográfico;
>
> a.5) existência, no computador examinado, de uma pretensa proposta em branco da empresa MD Eventos, com uma moldura pronta a se adequar à qualquer espécie de orçamento;
>
> a.6) registro em que a Sra. Márcia Nery (então superintendente da entidade) elenca os documentos a serem entregues pelo Sr. Ney de Almeida Guimarães, de maneira a montar um suposto procedimento de escolha, após o serviço prestado, exigindo que este envie, além de sua proposta (vencedora), a de mais duas empresas, a fim de alcançar o número mínimo exigido; e
>
> a.7) pagamentos efetuados a seus sobrinhos, Marcelo Monteiro do Rego e Mauri Monteiro do Rego, utilizando-se de contrato celebrado com a Consulcoop/MA para justificar tais pagamentos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade ínsitos na Constituição Federal Brasileira.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58370641.

16. Os fatos acima, além de outros elementos presentes nos autos, demostram que, ao contrário do alegado, houve conduta dolosa da recorrente.

17. No que tange ao argumento de que o relator **a quo** não motivou a decisão no Acórdão recorrido, permito-me transcrever trecho do histórico da própria peça recursal (grifos acrescidos):

> *"O voto guerreado pelo presente Recurso conclui pela responsabilidade da Recorrente, elencando, como razões de decidir, basicamente, o que expresso está nos itens 8 a 10 do voto, folhas dos autos, cuja reprodução se faz a seguir:*
>
> > *"A alegações (sic) de defesa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro em relação aos pagamentos indevidos, a meu ver, não podem ser acolhidas. Na condição de ordenadora de despesas, ela não poderia se eximir do dever de vigiar adequadamente os atos praticados por terceiros sob sua alçada.*
> >
> > *Ademais, a responsável não logrou comprovar a regularidade dos pagamentos de seu plano de saúde, uma vez que uma solicitação geral de aporte financeiro (peça 133, fls 38/39) não representa uma aprovação desse tipo de despesa pelo Sescoop Nacional.*
> >
> > *Da mesma forma, são graves os indícios de sua participação na montagem de processo de compra de bens e serviços, como demonstram o laudo técnico e o depoimento acima referidos."*
>
> *Foram ouvidos a Recorrente e vários outros servidores do Sescoop/MA, cujas justificativas foram rejeitadas, por entender o Tribunal que a unidade técnica, Secex/MA, refutou devidamente os argumentos ofertados, tendo o Relator incorporado aos fundamentos de sua decisão, as razões desenvolvidas pela Secex. É o que expresso está no item 11 do voto."*

18. Assim, observo ser improcedente tal alegação, pois o relator da decisão combatida incorporou o detalhado exame da unidade técnica, com cerca de 17 páginas, o qual foi integralmente transcrito, no relatório que fundamentou o Acórdão 2.051/2016-Plenário.

19. Por fim, com relação à alegação de que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão do decurso de mais de dez anos entre as irregularidades e a citação, considero que o exame empreendido pelo MP/TCU exaure a questão, **in verbis**:

> *"Portanto, somente depois do julgamento das contas, que aconteceu em janeiro de 2008, é que o TCU teve ciência das ilegalidades que ocorriam na entidade. Assim, apenas depois de saneados os autos, especialmente em razão da necessidade da realização de diligências, foi possível promover a citação da recorrente, que se deu em junho de 2013. Logo, antes de transcorrido dez anos do fato gerador do débito.*
>
> *Desse modo, não se aplica ao presente caso o § 4º da IN/TCU 56/2007 vigente à época da citação, que dispensava a instauração (ou determinava o arquivamento) da TCE se transcorridos mais de dez anos desde o fato gerador do dano, porque o decurso de tempo prejudicaria a defesa.*
>
> *Nesse sentir, não houve prejuízo à defesa da sra. Adalva.*
>
> *Além disso, a Lei 8.443/1992 prevê:*
>
> > *"Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:*
> >
> > *[...]*
> >
> > *III - revisão.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58370641.

> *[...]*
> *III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*
> *Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado."*

Sendo assim, todo gestor público que teve contas julgadas pelo TCU tem ciência de que poderá ser chamado novamente a comprovar a correta aplicação dos recursos que lhe foram confiados, ainda que suas contas tenham sido previamente aprovadas.
Nunca é demais lembrar que, por força do comando constitucional (art. 70, parágrafo único), cabe ao gestor demonstrar o correto emprego dos recursos públicos que lhe são entregues. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve o Tribunal esclarecer as ilegalidades que são imputadas ao responsável, para as quais deve apresentar defesa. É nesse sentido a afirmação de que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a defesa da ex-gestora."

20. Quanto aos demais argumentos, creio que foram devidamente refutados pela unidade técnica e pelo parecer de lavra do Ministério Público de Contas. Dessa forma, resta inviabilizada a pretensão da ex-gestora em reformar o acórdão atacado.

21. Diante do exposto, acolho o parecer da Serur, endossado pelo Ministério Público, e voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de novembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58370641.